



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10620.000650/2005-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.569 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente FLORISVALDO JOSE ELIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Afasta-se a omissão de rendimentos em litígio quando os documentos juntados aos autos corroborarem as alegações trazidas pelo contribuinte.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 687,65.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 06/16) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2000 a 2003. O Lançamento decorre da apuração de Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesa com Instrução.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 93/132) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 174/183):

- o Auto de Infração é nulo, por ausência de elementos necessários à quantificação do dever fiscal. No caso, houve erro quanto à base de cálculo do imposto relativo ao exercício 2003. Os elementos do lançamento definidos no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, representam formalidades intrínsecas ou viscerais desse ato administrativo, ausentes quaisquer dos elementos necessários do ato, deve este ser declarado nulo;
- a autuação é ilegal. A fiscalização, no tocante ao exercício 2003, lançou indevidamente como tributáveis os valores recebidos a título de 1/3 de férias proporcionais e férias-prêmio não gozadas no montante de R\$9.971,15, conforme comprovam os contracheques juntados aos autos;
- a declaração de rendimentos possui presunção de certeza e o fisco, para elidi-la, deve produzir prova em contrário. No caso, não restou comprovado que o valor dos rendimentos tributáveis auferidos da Prefeitura Municipal de Felixlândia perfazem R\$62.053,59.
- quanto à glosa das despesas médicas, a fiscalização não nega que os serviços foram prestados, considera inidônea a documentação apresentada por simples formalidades que não constam da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Os recibos apresentados preenchem os requisitos estabelecidos na lei. A legislação atinente ao imposto de renda em nenhum momento restringe a dedução por falta de inscrição do profissional no Conselho de classe e por proibição de o profissional prestador dos serviços fazê-lo diretamente ao cliente. Se a profissional não cumpre determinações do Conselho Regional de Odontologia, deve ser punida no âmbito administrativo do referido órgão. Tal conduta não pode implicar glosa de deduções do contribuinte de boa-fé. Se a lei não faz restrições não pode o interprete fazê-lo. Em matéria tributária, isso significa ofensa aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade da tributação;
- o contribuinte respeitou o limite anual por dependente estabelecido em lei (2 x R\$1700,00 = R\$3.400,00). Aproveitou o valor excedente de um dependente para outro, o que não é vedado pela legislação;
- as multas, correção monetária e juros moratórios aplicados devem ser afastados, por respeito ao princípio da proteção da confiança na lei fiscal, positivado no art. 100, parágrafo único do CTN. No presente caso, o contribuinte deduziu despesas com próteses odontológicas e despesas com instrução, seguindo os ditames legais e a orientação fiscal constante do sítio da Receita Federal do Brasil na internet;
- multa é sanção de ato ilícito e, assim sendo, para que seja aplicada deve-se demonstrar a conduta dolosa do agente;

- devem ser respeitados os princípios da subjetividade no tocante às penalidades fiscais e do *indúbio pro reo*, consagrados no art. 112 do CTN;

- a multa de 75% é confiscatória. A aplicação de multa em tamanha proporção inviabiliza o pagamento do tributo, além de ferir os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco;

- a cobrança de juros moratórios com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é ilegal e inconstitucional. A taxa Selic não foi criada por lei, que apenas estabeleceu a sua aplicação. É uma taxa fixada pelo próprio credor, ou pessoa diretamente interessada, para remuneração de seus créditos. Não pode o fisco exigir o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados a partir de taxas de juros de natureza remuneratória. A utilização da Selic, que tem natureza remuneratória, viola o art. 161, § 1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN e o art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Ao longo da peça impugnatória, cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial que entende virem ao encontro de seus argumentos e, por fim, requer, sucessivamente, que: se decrete a nulidade do Auto de Infração, seja julgado improcedente o lançamento em sua totalidade, seja afastada a imposição da multa e dos juros, seja reduzida a multa a um patamar razoável e proporcional e seja excluída a aplicação da taxa Selic.

O Lançamento foi julgado Procedente em Parte pela 5ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

TRIBUTAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO RECEBIDAS EM PECÚNIA POR SERVIDOR PÚBLICO.

A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda os valores correspondentes às férias integrais e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Estão sujeitas à incidência do imposto de renda as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias não gozadas, inclusive as férias proporcionais pagas em decorrência de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição da República Federativa do Brasil é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/09/2008 (e-fls. 187), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/10/2008 (e-fls. 188/201) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Sustenta que há copiosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirmando que o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda.

- Quanto à dedução de despesas médicas, defende que o fato de a fiscalização não ter contestado a prestação dos serviços é suficiente para ratificar as informações constantes dos recibos apresentados. Acrescenta que não pode o julgador administrativo inovar na matéria fática no momento de decidir e que o ônus da prova é do fisco.

- Alega que as relações institucionais entre a profissional e seu conselho não dizem respeito ao contribuinte e que somente a existência de “Súmula de Documentação Tributariamente-Ineficaz” impediria que os documentos de sua emissão fossem utilizados como prova dos serviços prestados. Aduz que a inidoneidade da documentação não pode ser presumida. Apresenta jurisprudência sobre o tema.

- Insurge-se contra a glosa de despesas com instrução e explica que complementou o valor que faltava a um dependente com o valor excedente de outro, chegando ao valor máximo dedutível. Expõe que “deduziu o valor de R\$ 719,77 dos valores excedentes em relação ao primeiro dependente (Eduardo), aproveitando-os para a segunda dependente (Mariana), o que totalizou a quantia legalmente admitida, qual seja, R\$ 1.700,00 (R\$ 719,77 + R\$ 980,23)”. Alega que em momento algum a legislação tributária veda a transferência de valores excedentes em relação a um dos dependentes aos gastos insuficientes de outro dependente.

- Contesta a aplicação da multa e dos juros de mora tendo em vista a boa-fé do contribuinte e a observância de práticas reiteradas da administração, bem como de remansosa jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à omissão de rendimentos, o litígio a ser apreciado no presente julgamento recai somente sobre o adicional de 1/3 sobre férias impugnado pelo contribuinte.

Extrai-se do relatório de primeira instância que a autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos de R\$ 13.965,66 referente ao ano calendário 2003 e que o contribuinte impugnou a parcela de R\$ 9.971,15 recebida a título de 1/3 de férias proporcionais e de férias-prêmio não gozadas (e-fls. 176). O Colegiado a quo considerou não tributável apenas a parcela de R\$ 9.283,50 correspondente à conversão em pecúnia de férias-prêmio, conforme razões de decidir sintetizadas nos seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 178/179):

No caso, o contribuinte alega que a fiscalização, no tocante ao exercício 2004, lançou indevidamente como tributáveis os valores recebidos a título de 1/3 de férias proporcionais e férias-prêmio não gozadas no montante de R\$9.971,15.

Relativamente aos rendimentos oriundos de conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias proporcionais, convém trazer à baila o que estabelece o an. 43, incisos II e III, do

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999: [...]

Os rendimentos não alcançados pela não incidência ou isenção do imposto de renda estão capitulados no art. 39 do Decreto nº 3000, 1999 (RIR/1999), os quais não integram o rendimento bruto anual da pessoa física. Os rendimentos recebidos a título de licença-prêmio não gozada e de 1/3 de férias proporcionais não figuram entre aqueles enumerados no art. 39 do Decreto nº 3000, de 1999.

A Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 14, de 01 de dezembro de 2005, firmou entendimento sobre o tratamento tributário dispensado aos rendimentos de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço e convertidas em pecúnia quando da aposentadoria, assim editado: [...]

Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda os valores correspondentes às férias integrais e a licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, pagas em decorrência de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração. Por outro lado, estão sujeitas à incidência do imposto de renda as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias não gozadas, inclusive as férias proporcionais.

Portanto, no caso em tela, tendo em vista os documentos às fls. 150, 151 e 160, subtraí-se dos rendimentos tributáveis lançados relativos ao exercício 2004, ano-calendário 2003, o valor de R\$9.283,50, correspondente a conversão em pecúnia das férias-prêmio.

Ocorre, contudo, que o valor correspondente ao terço constitucional agregado a pagamento de férias por ocasião de aposentadoria também está dispensado da tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, conforme disposto no art. 62, §1º, da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, devendo ser afastada a omissão de R\$ 687,65 contestada pelo contribuinte e mantida na decisão recorrida (e-fls. 152, 162).

Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:

[...]

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos valores convertidos em pecúnia de férias integrais ou proporcionais, e de seu terço constitucional, no momento da extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão, aposentadoria ou exoneração, por necessidade do serviço ou por conveniência do servidor ou empregado.

É nesse sentido a orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

162 — Como devem ser tributados os rendimentos correspondentes a férias?

[...]

Hipóteses de não tributação

Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias, indicados abaixo.

[...]

Atenção:

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou Atos Declaratórios (AD) declarando que, relativamente às hipóteses neles previstas, fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência do disposto no art. 19, inciso II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os AD do Procurador-Geral da Fazenda Nacional mencionados abaixo.

São os seguintes os atos declaratórios relacionados a férias:

- Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, em relação ao pagamento (in pecunia) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público;
- Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, em relação às verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço;
- Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006, em relação às férias proporcionais convertidas em pecúnia;
- Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, em relação ao abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008, em relação ao adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias – simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho;
- Ato Declaratório PGFN nº 14, de 1º de dezembro de 2008, em relação às férias em dobro pagas ao empregado na rescisão contratual;
- Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, em relação às verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos; e
- Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005, esclarecendo que o ADI SRF nº 5, de 2005, tratou somente das hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

(Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art.19; Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 29)

Quanto à dedução de despesas médicas, verifica-se que a autoridade fiscal glosou os valores declarados para Raquel Gonçalves Borba Soares, Técnica em Laboratório de Prótese Odontológica, devido à ausência de registro profissional exigido por lei. Cabe destacar os seguintes trechos da Descrição dos Fatos do Auto de Infração (e-fls. 09/10):

Através do Termo de Intimação Fiscal nº250 (cópia a fls.72), de 21/03/2005, em procedimento autorizado pelo MPF nº06.1.02.00-2005-00005-7 e seu complementar (cópias a fls.70 e 71), a profissional Raquel Gonçalves Borba Soares nos enviou xerox de seu diploma de Técnica em Laboratório de Prótese Odontológica (vide fl. 73), aproveitando a oportunidade para nos informar de que não possuía registro profissional

junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO), que confirmou a informação (vide fls. 74 e 78).

[...]

Além disso, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe no seu art. 8º, § 2º, inciso V, que no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa física, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Pelo fato da profissional Raquel Gonçalves Borba Soares estar legalmente impedida de prestar diretamente o serviço a clientes, e também por não possuir o registro profissional exigido por lei, os recibos por ela emitidos são inválidos para fins de dedução como despesa médica na declaração de ajuste anual do contribuinte, sendo então procedida a glosa das despesas médicas oriundas de serviços por ela prestados.

O Colegiado a quo manteve a infração apurada corroborando o entendimento apresentado pelo auditor (e-fls. 179/180):

No lançamento, foi glosada dedução de despesas médicas (R\$4.000,00, R\$5.000,00 e R\$5.000,00, nos anos-calendário 2000 a 2002, respectivamente), que teriam sido pagas a Raquel Gonçalves Borba Soares, técnica de laboratório de prótese odontológica que não possuía registro profissional no Conselho Regional de odontologia.

O art. 8º, § 2º, inc. V, da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe que no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário. Tal informação inclusive consta das instruções de preenchimento das declarações de ajuste anual (Manual de Preenchimento exercícios 2001 (fl. 36) e 2003 (fl. 47)).

A própria legislação tributária determina, para fim de dedução de despesas médicas, a forma de comprovação dos gastos com próteses. Diante dos requisitos estabelecidos para comprovação, depreende-se ser indispensável a assistência do beneficiário dos serviços de prótese por médico ou dentista. De fato, não poderia ser diferente, uma vez que a Lei nº 6.710, de 6 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de técnico em prótese dentária, em seu art. 4º, veda aos técnicos em prótese dentária prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes.

[...]

A Lei nº 6.710, de 1979, art. 2º, inc. II, exige, para o exercício da profissão de técnico em prótese dentária, a inscrição no Conselho Regional de Odontologia (CRO) de pessoa que possua habilitação profissional no curso de prótese dentária (2º grau). Portanto, a prestação de serviço por técnico em prótese sem inscrição no CRO de sua jurisdição não é apenas descumprimento de determinações de seu Conselho profissional, como entende o contribuinte.

É pressuposto para a dedução de despesas médicas que os profissionais da área de saúde, a quem sejam efetuados pagamentos pela prestação de serviços, cumpram todas as exigências legais para o exercício de sua profissão. A legislação tributária não poderia prever um benefício de dedução em que fossem acolhidas situações maculadas pela ilegalidade.

Acompanho as razões de decidir do acórdão recorrido, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Importa salientar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que essa exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade da documentação apresentada pelo contribuinte. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Cabe mencionar, ainda, que não houve qualquer inovação do julgador de primeira instância nas razões expostas no acórdão recorrido, ao contrário do que alega o autuado. Sua fundamentação para a manutenção da glosa é a mesma apontada no lançamento, ainda que tenha feito outras observações pertinentes ao tema.

Relativamente às despesas com instrução, extrai-se do art. 81 do RIR/99 que somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a educação pré-escolar e de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou cursos profissionalizantes do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

A autoridade lançadora procedeu à glosa do valor de R\$ 719,77 para o ano calendário 2000 por consistir em gasto acima do limite anual individual de R\$ 1.700,00 previsto no art. 8º, II, "b" da Lei 9.250/95 (e-fls. 11). A decisão recorrida manteve o lançamento pelo mesmo motivo (e-fls. 180):

Observe-se que a lei dispõe que o limite anual é individual, isso significa que o valor dos gastos que ultrapassar o limite de R\$1.700,00, no ano-calendário 2000, não pode ser aproveitado para compensar gastos de valor inferior a esse limite efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente ou alimentando (Manual de Preenchimento da Declaração do exercício 2001, fl. 35). A autoridade fiscal procedeu de acordo com a legislação de regência, não havendo o que se alterar em relação à matéria.

Com efeito, equivocou-se o recorrente ao afirmar que a legislação de regência não veda a transferência de valores excedentes de um dos dependentes a outro. Tal restrição está prevista no art. 81, §1º, do RIR/99, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Sobre a multa aplicada, deve-se esclarecer ao recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o Fisco.

Quanto aos juros de mora, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 687,65.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll